

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 799/93 - ap. Proc. DE Mirassol nº 1493/1913/93
INTERESSADA: Aparecida Perpétuo da Fonseca
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares
RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 103/94 - CEPG - Aprovado em 02-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Diretora da EEPG "Modesto José Moreira", de Bálamo, DE de Mirassol, DRE São José do Rio Preto, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por Aparecida Perpétuo da Fonseca e a regularização da sua vida escolar.

A referida aluna, nascida em 20-04-78, foi matriculada no 1º semestre de 1993, no 3º termo do Curso de Suplência II, sem os 15 anos de idade determinados pela Deliberação CEE nº 23/83.

No 2º semestre daquele ano letivo, ela cursou o 4º termo do referido curso.

O Supervisor de Ensino, na impossibilidade de conferir os prontuários dos alunos, na época oportuna, solicitou, posteriormente, a relação dos alunos matriculados com a respectiva data de nascimento. Na relação recebida constava a menor como matriculada no 2º termo, portanto, com a idade correta.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 799/93

PARECER CEE Nº 103/94

Somente no início do 2º semestre, ao verificar os prontuários, a supervisão detectou a matrícula indevida. Propõe, então, a regularização da vida escolar da aluna mediante a convalidação da matrícula e dos atos escolares dela decorrentes.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, convalidam-se as matrículas da aluna Aparecida Perpétuo da Fonseca no 3º e 4º termos do Curso de Suplência II, mantido pela EEPG "Modesto José Moreira" no Município de Bálsamo, no ano de 1993, tornando-se regulares os atos escolares posteriormente praticados decorrentes dessas matrículas.

2.2 Advirta-se a direção da escola pela falha cometida.

2.3 Alerta-se a DE de Mirassol, DRE-São José do Rio Preto, sobre a necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86 quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1994.

a) *Cons. Agnelo José de Castro Moura*

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 799/93

PARECER CEE Nº 103/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Frances Guiomar Rava Alves e Henrique Gamba.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de fevereiro de 1994.

*a) Cons. Henrique Gambá
No exercício da Presidência*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 02 de março de 1994.

*a) Cons. José Mario Pires Azanha
Presidente*